



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.564 - SP (2006/0257925-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Quanto à correção monetária, verifica-se que este Tribunal entende ser legítima a incidência do IPC a partir de março de 1990 a janeiro de 1991. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.
2. Quanto à prescrição, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.564 - SP (2006/0257925-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que, à unanimidade de votos, determinou a aplicação do índice do IPC na correção monetária de débito judicial parcelado, bem como afastou a alegação da Fazenda de prescrição de parcelas já pagas a menor.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 1º, do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-lei 4.597,42, além das Leis 7.730/89, 73738/89, 8024/90, 8030/90 e 8177/91, porquanto não teria sido declarada a prescrição quinquenal e os índices legais de atualização monetária não correspondem aos fixados em lei.

Contrarrazões nos autos (fls. 198/204).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 232/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.564 - SP (2006/0257925-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Quanto à correção monetária, verifica-se que este Tribunal entende ser legítima a incidência do IPC a partir de março de 1990 a janeiro de 1991. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.
2. Quanto à prescrição, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que o recurso especial não merece provimento,

Inicialmente, em relação à correção monetária, verifica-se que este Tribunal entende ser legítima a incidência do IPC a partir de março de 1990 a janeiro de 1991. Vejam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC-INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão suficientemente fundamentado que analisou as teses jurídicas ventiladas. Inexistência de violação aos arts. 165 e 535 do CPC.
2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente.
3. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.
4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.
5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.
6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido em parte.

(REsp 578.992/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 28.2.2005)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO A CONTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA DEPÓSITO - IPC DE MARÇO DE 90 A FEVEREIRO/91 - PRECEDENTES (ERESP. 45.234-6/SP, DA CORTE ESPECIAL).

É o juiz do processo de execução o competente para solucionar os incidentes ocorridos no cumprimento dos precatórios. A estipulação do prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento dos precatórios não ofende a qualquer texto legal, garantindo a aplicação do princípio constitucional da justa indenização. É legítima a incidência do IPC referente aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 nos débitos judiciais.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 118.796/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 6.9.1999)

Quanto à prescrição, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 725.134/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19.8.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - EXAME DE LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF) - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

2. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 900.168/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 27.11.2007)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0257925-2

REsp 908.564 / SP

Números Origem: 200601714218 23211982 3679315003 36793154 3679315601

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária